



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

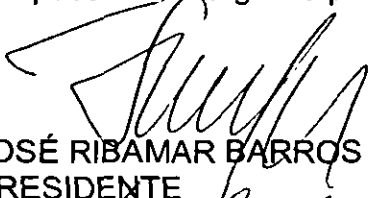
Processo nº. : 13634.000162/2002-11
Recurso nº. : 138.961
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : NUTZ FERREIRA BORGES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.253

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - CONGESTIONAMENTO NA INTERNET - O fato de o Contribuinte não conseguir cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimentos, no prazo legalmente previsto, em virtude de problemas de envio, ocorrido no último instante da data limite, não pode ser utilizado com escusa para afastar a aplicação da penalidade (multa).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTZ FERREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000162/2002-11
Acórdão nº : 106-14.253

Recurso nº : 138.961
Recorrente : NUTZ FERREIRA BORGES

RELATÓRIO

Contra Nutz Ferreira Borges foi lavrado Auto de Infração (fls. 03), em 11.04.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 165,74, a título de multa.

Cientificado em 26.04.02 (fl.05) do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação e documentos, em 24.05.02 (fls. 01 a 05) alegando que o atraso deu-se por congestionamento no sistema da RECEITANET.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 5.470 (fls. 13 e 14), declarar o lançamento procedente, motivando que o auto de infração está amparado pelos artigos 790 do RIR/99 c/c o artigo 7º da Lei nº 9.250/95 e IN SRF nº 123/00. Ademais, ressalta que o contribuinte foi imprudente e negligente por estender o envio até o último dia previsto para realização da obrigação acessória em questão.

Cientificada da decisão (fls. 17), em 23.12.03, interpôs, em 22.01.04, Recurso Voluntário (fls. 18), apontando as mesmas razões da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000162/2002-11
Acórdão nº : 106-14.253

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que o valor do crédito não excede R\$ 2.500,00 não se exige arrolamento de bens nos termos do § 7º do artigo 2º da IN SRF nº 264/02.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era sócio de empresa.

Nesse sentido, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava em 30.04.2001 e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 02.05.04, o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado." (Ac. 1º CC 104-18427)

Quanto ao argumento de que a entrega em atraso se deveu ao congestionamento da rede da Secretaria da Receita Federal, não logrou êxito o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13634.000162/2002-11
Acórdão nº : 106-14.253

Recorrente em comprovar a alegação, posto que não apresentou qualquer documentação para embasar tal assertiva.

Ademais, o congestionamento não seria suficiente para afastar a incidência da penalidade. Outro não é o entendimento deste E. Conselho, conforme ementas abaixo transcritas:

"IRPF - EX. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física a destempo sujeita o contribuinte à penalidade moratória prevista no artigo 88, da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995. Inaceitáveis os argumentos de obstrução ao preenchimento da declaração e a sua entrega, motivados pela demora na disponibilização do programa informatizado, e pelo congestionamento de linha nos últimos dias do prazo, quando há multiplicidade de meios para a elaboração desse documento, e de formas e pontos de recepção.

Recurso negado." (Ac. 1º CC 102-45066)

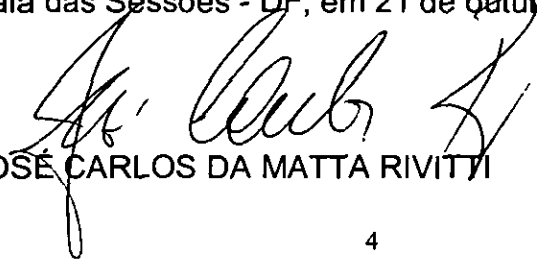
"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - CONGESTIONAMENTO NA INTERNET - O fato de o Contribuinte não conseguir cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimentos, no prazo legalmente previsto, em virtude de problemas de envio, ocorrido no último instante da data limite, não pode ser utilizado com escusa para afastar a aplicação da penalidade (multa).

Recurso negado" (Ac. 1º CC 106-13259)

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI